



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Camara Municipal de Cáceres	3
Prefeitura Municipal de Alto Taquari	4
Prefeitura Municipal de Apiacás	5
Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço	6
Prefeitura Municipal de Cocalinho	7
Prefeitura Municipal de Colíder	7
Prefeitura Municipal de Itiquira	8
Prefeitura Municipal de Jauru	8
Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro	11
Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos	11
Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte	13

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 2123-1200 - (65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

CAMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COVID-19: PORTARIA Nº 133/2021

Estabelece novas condições para atendimento ao público, que será presencialmente com restrições, bem como por meio de telefone, WhatsApp ou e-mail, suspensão do ponto eletrônico, regulamenta as audiências públicas da Câmara Municipal de Cáceres, como medida preventiva à propagação do COVID-19 provocado pelo novo corona vírus.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES** no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 21, inciso I, alíneas “a” e “b”, inciso II, alíneas “a” e “m”, c/c artigo 23 e artigo 24, inciso I, alíneas “a” e “b”;

Considerando suas atribuições legais previstas no artigo 23 incisos II e III da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a publicação do Decreto Estadual nº 953, de 04 de maio de 2021, que “*altera dispositivos do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.*”.

Considerando a publicação do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, que “*Atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.*”.

Considerando a publicação do Decreto Municipal nº.488 de 02 de junho de 2021 que “*Decreta medidas não-farmacológicas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 (Sars-Cov-2) e revoga o Decreto nº 476/2021 e dá outras providências.*”.

considerando os dados relacionados aos casos de COVID19, na Câmara Municipal de Cáceres/MT, que teve um grande aumento nas últimas semanas, com vários servidores afastados de suas funções, conforme processo administrativo protocolo nº 1.903/2021, sendo que alguns servidores estão internados e outros servidores estão com sequelas em decorrência da COVID19, o que ensejou a publicação da portaria nº 125/2021.

Considerando a necessidade de facilitar o isolamento com a finalidade de evitar a propagação do COVID-19.

Considerando a necessidade de se adequar os serviços da Câmara Municipal de Cáceres a esses novos Decretos já em vigor.

Considerando a publicação do Decreto Municipal nº.502 de 14 de junho de 2021 que “*Prorroga os efeitos do Decreto Municipal nº 488, de 02 de junho de 2021.*”.

CONSIDERANDO a reunião realizada com todos vereadores no dia 14/06/2021 (Segunda-Feira)

RESOLVE:

Art. 1º Suspender pelo período de **14/06/2021 à 30/06/2021**, o uso do ponto eletrônico, possibilitando o cumprimento de jornada através do revezamento/teletrabalho na Câmara Municipal de Cáceres.

§ 1º As chefias imediatas dos servidores da Câmara Municipal de Cáceres deverão encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos relação de cumprimento da jornada de trabalho/produtividade de seus subordinados, e, caso haja alguma falta, está também deverá ser informada para fins de desconto.

§ 2º Ficarão os seguintes servidores em teletrabalho obrigatório:

I – que estiverem em isolamento domiciliar por situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

II – que estiverem em quarentena domiciliar, caso sejam sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles servidores que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, devendo após informar o seu chefe imediato.

III – Os servidores acima de 60 (sessenta) anos e aqueles pertencentes aos grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º A Câmara Municipal de Cáceres no período de **14/06/2021 à 30/06/2021**, voltará ao seu funcionamento normal, porém, com limite de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento ao público, de modo a garantir o distanciamento mínimo de 2,0 m entre as pessoas, metragem essa adotada no artigo 2º, inciso VIII, do COVID-19-Decreto Municipal nº. 488 de 02 de junho de 2021.

Art. 3º Será disponibilizado o número de telefone, WhatsApp e endereço eletrônico de e-mail de todos os vereadores, para os atendimentos da parcela do público (50%) que não tiverem atendimento presencial, dados esses que também constarão na página oficial da Câmara Municipal de Cáceres, inclusive no Facebook, e ainda, na porta de entrada da sede da Câmara Municipal de Cáceres, com a finalidade de evitar aglomerações que possam facilitar a propagação do COVID-19.

§ 1º Nas sessões ordinárias, extraordinárias, e nas audiências públicas realizadas pela Câmara Municipal de Cáceres no período descrito no artigo 2º, será admitida a presença de até 50% da capacidade do Plenário, para assisti-las.

§ 2º Com a finalidade de evitar aglomerações que possam facilitar a propagação do COVID-19, as sessões ordinárias, extraordinárias, e as audiências públicas poderão ser realizadas na forma eletrônica “videoconferência”, em horários pré-definidos e devidamente publicados no site oficial da Câmara Municipal de Cáceres, como instrumento de transparência dos atos praticados pela Câmara Municipal de Cáceres, para discussão das proposições, além de outros atos e projetos inerentes às atividades institucionais da Câmara Municipal de Cáceres.

§ 3º Os pareceres, ofícios e demais documentos, bem como os demais serviços e encaminhamentos necessários para o bom desempenho das atividades do Poder Legislativo, poderão ser feitos de forma remota/eletrônica, através das ferramentas disponíveis;

§ 4º A ferramenta eletrônica utilizada para realização das audiências públicas deve oferecer amplo acesso público, como forma de incentivo à participação popular, ficando também garantido o direito de manifestação através dos seguintes meios eletrônicos:

I - Via Ouvidoria-LAI (Lei de Acesso à Informação), pelo link de acesso disponível no site da Câmara Municipal de Cáceres.

II - Via participação on-line durante a audiência pública eletrônica.

§ 5º As manifestações de que trata o inciso I do parágrafo quarto desse artigo, devem ser registradas até o 2º dia imediatamente anterior à realização da audiência pública, para que seja possível, em tempo hábil, a análise e/ou inclusão das manifestações na pauta de discussão.

§ 6º As Atas de realização das Sessões e Audiências Públicas, serão elaboradas e juntadas à confirmação das participações dos usuários, na forma eletrônica escolhida pelos mesmos.

Art. 4º Fica assegurada a ampla divulgação do Convite da Audiência Pública eletrônica, nas mídias em geral e nos meios eletrônicos oficiais da Câmara Municipal de Cáceres, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. O convite de que trata o caput desse artigo, estabelecerá no mínimo:

I - Data e horário da realização;

II - Objetivo;

III - Meios de coletas de dados e manifestações;

IV - Endereço eletrônico;

V - Outras informações relevantes.

Art. 5º Sem prejuízo de outras medidas legais passíveis de serem adotadas, em atenção aos esforços de contenção à propagação da infecção pela COVID-19, as audiências públicas serão divulgadas e ficarão disponíveis para acesso, em endereço eletrônico a ser disponibilizado no site da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 6º Fica(m) suspenso(as):

I – As atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pela Câmara Municipal de Cáceres que impliquem a aglomeração de pessoas;

II – A participação de servidores em eventos, salvo com autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 7º O servidor com suspeita de contaminação pelo novo coronavírus, conforme protocolo estabelecido pela autoridade sanitária, deverá comunicar o fato à chefia imediata e encaminhar as informações ao Presidente da Câmara Municipal de Cáceres.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o servidor deverá procurar a unidade de pronto atendimento de Saúde para seguir o protocolo recomendado pela unidade.

§ 2º Em caso de isolamento o mesmo deverá notificar a Chefia Imediata, e, só retornará ao serviço presencial, após os 14 dias de isolamento.

§ 3º O servidor em isolamento deverá prestar seu serviço por teletrabalho conforme artigos seguintes.

Art. 8º Em atenção ao Decreto Municipal nº 488, de 02 de junho de 2021, durante o período descrito no artigo 1º, o sistema de teletrabalho será deferido para os servidores descritos no inciso I, II e III, do parágrafo único, sendo que os demais servidores que não se enquadrarem nas hipóteses descritas acima, deverão consultar suas chefias imediatas para a realização do revezamento e teletrabalho.

§ 1º Os servidores que estiverem realizando o revezamento/teletrabalho ficarão de sobreaviso com meios de contatos telefônicos, inclusive pelo aplicativo Whatsapp, para serem requisitados por suas chefias ou pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo considerado falta funcional o não atendimento.

§ 2º O grupo de risco, definido pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, são aqueles servidores considerados como idosos, diabéticos, hipertensos, quem tenham insuficiência renal crônica, doença respiratória crônica, doença cardiovascular, gestantes, etc, os quais ficarão em regime de teletrabalho, devendo cumprir rigorosamente as determinações contidas no parágrafo anterior, no que couber.

Art. 9º Durante o período de **14/06/2021 à 30/06/2021**, poderá ser instituído sistema de teletrabalho e revezamento da jornada de trabalho para os servidores, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos.

§ 1º A implantação do teletrabalho e do revezamento da jornada de trabalho mencionada no caput deste artigo deverá ser avaliada e regulamentada conforme a necessidade de cada Gabinete e Secretária, determinados por seus Vereadores e Diretores respectivamente.

§ 2º Os servidores que estiverem realizando teletrabalho ou revezamento de jornada ficarão de sobreaviso com meios de contatos telefônicos, inclusive pelo aplicativo Whatsapp, para serem requisitados por suas chefias ou pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo considerado falta funcional o não atendimento.

§ 3º Também será considerado falta funcional qualquer ato de desídia cometido por Servidores durante o período de quarentena que acarrete prejuízos ao bom andamento dos serviços administrativos e legislativos da Câmara Municipal.

Art. 10 O gestor dos contratos da Câmara Municipal de Cáceres, relacionado a prestação de serviço deverá notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública:

I - Adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes desta Portaria; e

II - Conscientizem seus funcionários quanto aos riscos do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, de retorno de viagem ou que tenham contato ou convívio direto com casos confirmados, prováveis ou suspeitos.

Art. 11 Todos os Servidores e Vereadores da Câmara Municipal de Cáceres devem observar as seguintes diretrizes:

I – ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

II - controle do fluxo de entrada e saída de pessoas nas dependências da Câmara Municipal de Cáceres, limitado o atendimento a 50%, respeitado o distanciamento mínimo de 2,0 m (dois metros), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada da Câmara Municipal, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

III - vedar o acesso daqueles que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

IV - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

V - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

VI - demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 2,0 m (dois metros) entre uma pessoa e outra;

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, Câmara Municipal de Cáceres.

Cáceres/MT, 15 de junho de 2021.

Domingos Oliveira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19: ADESÃO Nº 005/2021, A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 097/2021 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 – SINOP - MT

A Prefeitura Municipal de Alto Taquari – Estado de Mato Grosso, através da Pregoeira e equipe de apoio, torna público para conhecimento de todos, que o Município de Alto Taquari faz adesão a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 097/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2021 da PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP - MT, para AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Sendo consagrada vencedora a empresa: **MIAMIMED PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, registrada sob o **CNPJ: 38.259.748/0001-86**, no valor total de **R\$ 17.498,07 (Dezesseis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sete centavos)**. Informações detalhadas com a Pregoeira e equipe de apoio pelo fone (66) 3496-1448.

Alto Taquari – MT, 16 de junho de 2021.

Renata Fermio de Oliveira – Pregoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**GABINETE DO PREFEITO
COVID-19: DECRETO Nº 0165/2021.**

SÚMULA: “DISPÕE sobre a atualização das MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS NECESSÁRIAS PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS EM CUMPRIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 874/2021 e conforme classificação do risco de contágio do boletim epidemiológico emitido pela secretaria de estado de saúde, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a DETERMINAÇÃO JUDICIAL proferida nos autos n.º 1003497-90.2021.8.11.0000 que impõe ao Município o cumprimento do decreto Estadual nº 874/2021;

CONSIDERANDO que o decreto Estadual 874/2021 **atualizou a classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção de medidas restritivas pelos Municípios para prevenir a disseminação da COVID-19;**

CONSIDERANDO que o Painel Epidemiológico nº 457 atualizado em 08 de junho de 2021, informa que o índice de ocupação dos leitos de UTI's do estado está em “79,44%”, inserindo o município de Apiacás com a classificação como risco “moderado”;

Considerando que as medidas não farmacológicas devem ser atualizadas conforme as publicações do painel epidemiológico que classifica o risco de contaminação conforme a taxa de ocupação dos leitos de UTI's;

D E C R E T A:**Capítulo I**

Das medidas temporárias aplicadas no âmbito do município de Apiacás para a população em geral

Art. 1º - Ficam determinadas as seguintes medidas não farmacológicas a serem cumpridas no âmbito do município de Apiacás com medidas restritivas conforme atualização do painel epidemiológico publicado pela Secretaria de Estado de Saúde;

I- Fica proibida a circulação de pessoas em vias públicas, a permanência em local público e espaço de uso comum, bem como a realização de qualquer atividade em local privado no horário compreendido entre as 22h00m e as 05h00m;

II- Fica proibida a aglomeração de pessoas em residências particulares, sítios, chácaras, fazendas, balneários, casas de veraneio, balsas, e nas faixas contíguas aos rios e lagos do município de Apiacás/MT

III- Fica proibida a venda e o consumo de narguile em espaços público ou privados;

IV- Fica proibida a aglomeração de pessoas seja em local público ou privado para o consumo de tereré e chimarrão, mediante o compartilhamento de bombas e outros instrumentos utilizados para o consumo.

V- Fica proibida a circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

VI- Fica determinado o isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos sob pena de serem multados e processados criminalmente;

VII- Fica determinado a quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica sob pena de serem multados e processados criminalmente;

VIII- Os estabelecimentos públicos e privados deverão disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

IX- Os estabelecimentos públicos e privados deverão ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;

X- Deverão ser evitadas a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

XI- No caso de existência de filas, os estabelecimentos comerciais de modo geral deverão guardar o espaço mínimo de 1,5 metros de distância entre os clientes.

XII- Fica proibido o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal, sob pena de serem multados;

XIII- Os estabelecimentos comerciais de modo geral deverão manter os ambientes arejados por ventilação natural;

XIV- Será de responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos comerciais realizar o controle de entrada e quantidade de pessoas no interior do estabelecimento, autorizando apenas um membro por família, respeitando o limite de 30% da capacidade máxima do local nos horários autorizados para funcionamento, sob pena de multa.

XV- Todas as atividades deverão observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVI- Fica determinada a quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

XVII- Fica proibido o funcionamento dos parques de diversões públicos e particulares por prazo indeterminado.

Capítulo II

dos horários de funcionamento das atividades comerciais de 2ª a 6ª feira, sábados, domingos e feriados

Art. 2º - As atividades comerciais de modo geral poderão funcionar de segunda a sábado, no período compreendido das 05h00min às 22h00min, devendo respeitar todas as determinações previstas neste decreto e nas legislações municipais em vigência que tratam do enfrentamento ao Covid-19, sob pena de multa.

§ 1º – Aos domingos e feriados todas as atividades de modo geral poderão funcionar no período compreendido das 05h00min às 12h00min, com exceção dos restaurantes que poderão funcionar até as 14h00min.

§ 2º – Os serviços de *delivery* poderão ocorrer para entrega de alimentos prontos para o consumo, diariamente no horário compreendido entre as 05h:00m e as 23h59m.

§ 3º – As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário de funcionamento do presente artigo.

Capítulo III

Das restrições para comercialização de bebidas alcoólicas

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais como Mercados, Mercarias, Bares, Lanchonetes, Conveniências, distribuidoras e Restaurantes poderão

comercializar bebidas alcoólicas para consumo no local nos seguintes horários;

§ 1º - De segunda a sábado no período compreendido 05h00min às 22h00min;

§ 2º - Aos domingos e feriados fica permitida a venda e consumo de bebida alcoólica no local no período compreendido das 05h00min às 12h00min;

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais de modo geral deverão estar adequados para venda e consumo de bebida alcoólica no local, devendo ocupar somente 30% do espaço físico e manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os clientes, sob pena de multa e suspensão da atividade comercial pelo prazo de 30 dias;

§ 4º Havendo alteração na classificação de risco de contaminação para risco "Muito Alto" conforme painel epidemiológico emitido pela Secretaria de Estado de Saúde, imediatamente será aplicada a Lei Seca, proibindo a venda e circulação de bebida alcoólica em todo território do município de Apiacás/MT.

Capítulo IV

Das medidas temporárias aplicadas nas escolas públicas municipais, Estaduais e cursos profissionalizantes da rede privada

Art. 4º - O sistema de ensino nas Escolas Municipais e Estaduais do município de Apiacás terá seu funcionamento condicionado a classificação de risco, conforme painel epidemiológico publicado pela Secretaria de Estado de Saúde a seguir discriminado:

A- Risco Muito Alto: Fica permitido somente as atividades escolares na modalidade online;

B- Risco Alto: Fica permitido que as atividades escolares sejam realizadas tanto na modalidade online quanto na modalidade plantão presencial;

C- Risco Moderado ou Baixo: Fica permitido as mesmas determinações contidas nas alíneas A e B, bem como a modalidade híbrida de ensino e o retorno das aulas presenciais na unidade escolar de educação infantil.

Parágrafo Único - As instituições de ensino a distância e cursos profissionalizantes da rede privada poderão atender presencialmente desde que observadas à quantidade máxima de ocupação dos alunos e os cuidados com o distanciamento e a higienização do local, no período compreendido de segunda a sábado das 05h00min às 22h00min, aos domingos e feriados das 05h00min às 12h00min.

Capítulo V

do funcionamento das igrejas, templos e congêneres

Art. 5º - As igrejas, templos e congêneres, poderão funcionar de segunda-feira a sexta-feira, sábados, domingos e feriados no período compreendido das 05h00min às 20h00min, respeitando o limite de 30% de capacidade máxima do local e o distanciamento de no mínimo 1,5 metros entre as pessoas, devendo ser observadas às condições determinadas neste Decreto.

Capítulo VI

da prática de atividades esportivas coletivas

Art. 6º - Art. 6º - Fica autorizada a prática de atividades esportivas coletivas em ambientes abertos seja em local público ou privado (campos de futebol e quadras a céu aberto), de segunda a sábado no período compreendido das 05h00min às 22h00min e aos domingos e feriados no período compreendido das 05h00min às 12h00min, devendo todos os participantes dispersar imediatamente após o término das atividades, ficando proibida a aglomeração nestes locais para o consumo de bebida alcoólica sob pena de aplicação de multa nos seguintes horários.

Capítulo VII

Do poder de fiscalização para fazer cumprir o decreto

Art. 7º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Polícias Civil e Militar;

II - Vigilância Sanitária;

III - Outros órgãos municipais investidos de poder de fiscalização.

Parágrafo Único – Caberá as Polícias Militar e Civil do Estado de Mato Grosso juntamente com os fiscais designados pela Secretaria de Saúde, dispersar as aglomerações, inclusive em bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, distribuidoras, espaços públicos e eventos em residências particulares, podendo adentrar em qualquer local ou estabelecimento, seja ele público ou privado, para apurar denúncia de descumprimento das medidas descritas no presente decreto e na legislação municipal em vigência.

Capítulo VIII

das penalidades pelo descumprimento do decreto

Art. 8º - Em caso de descumprimento das normas descritas nesse Decreto, serão aplicadas as penalidades administrativas cabíveis conforme legislação Municipal e Estadual vigente, sem prejuízo da apuração de ilícitos civis e criminais eventualmente praticados pela pessoa física ou jurídica.

Art. 9º - O presente decreto entra em vigor na data de hoje 14/06/2021 (segunda-feira), com vigência até o dia 30/06/2021 (quarta-feira), podendo ser prorrogado, revogando-se as disposições em contrário.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Apiacás/MT, 14 de junho de 2021.

Júlio Cesar dos Santos

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO

COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2021

A Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço/MT, no uso de suas atribuições Legais e, **Considerando** a necessidade de Contratação direta, em caráter de emergência, para fornecimento de medicamentos e materiais hospitalar, em razão das ações de enfrentamento de emergência decorrentes do corona vírus-COVID-19, conforme Termo de Referência em apenso aos autos;

Considerando o disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como pelo Decreto Estadual 861/2021, que prorroga as medidas emergenciais de prevenção e combate da Covid-19, assim como **DECRETO MUNICIPAL Nº 023/2021, DE 22 de abril de 2021** e suas alterações.

Considerando a previsão orçamentária na LOA vigente e a existência de saldo orçamentário conforme atestado pelo setor competente;

Considerando a proposta comercial e demais documentos da empresa escolhida em apenso aos autos;

Considerando a justificativa de contratação e o Parecer Jurídico ambos em apenso aos autos;

Resolve:

I – **Homologar** a Dispensa de licitação ratificando a justificativa de contratação e o Parecer Jurídico em apenso aos autos que orientam pela Dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações e no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, determinando a contratação com a empresa **RET FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALAR - CNPJ: 12.313.826/0001-90**, importando o valor global de **R\$ 107.959,27 (cento e sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos)**.

II – Determinar ao setor competente que proceda a publicação da presente Ratificação no Mural de Avisos do Prédio Sede da SECRETARIA MUNICI-

PAL DE SAÚDE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar desta assinatura, bem como que prepare o instrumento de contrato, se for necessário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Barão de Melgaço/MT, 16 de junho de 2021.

MARGARETH GONÇALVES DA SILVA

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO

COVID-19: DECRETO MUNICIPAL Nº 2.013/2021, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.013/2021, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

Estabelece novas medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCALINHO, usando das atribuições que lhe conferem os art. 1º, 3º, 5º, e 64, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO as proposições exaradas pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao COVID-19 nomeados pela Portaria nº. 001 de 04 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de criar mecanismos que evite a aglomeração de pessoas e fomentação reuniões privadas e públicas;

CONSIDERANDO a previsão contida no § 2º do artigo 5º c/c artigo 6º da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o aumento excessivos de casos positivos para a Coronavírus nos últimos dias em nossa cidade;

CONSIDERANDO o Decreto estadual 874 de 25 de março de 2021, e o boletim epidemiológico 464, de 16 de junho de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido horário especial de funcionamento do comércio, indústria e serviços em geral no âmbito do Município de Cocalinho, no período compreendido entre os dias 17/06/2021 a 30/06/2021, como forma de controle a proliferação do novo Coronavírus.

Art. 2º Durante o período estabelecido no artigo anterior, todos os seguimentos comerciais, industriais, religiosos e outros, deverão funcionar de segunda-feira à sábado das 06:00 às 21:00 horas e aos domingos 06:00 às 14:00 horas.

§ 1º Os pit dog's, as jantinhas e espetinhos, lanchonetes, bares e restaurantes, pizzarias e demais comércios que trabalham com o fornecimento de alimentos prontos para consumo e bebidas, poderão funcionar sob a forma de delivery e drive thru, além dos horários previstos no caput, da seguinte forma:

- a) Após as 21:00 horas e até as 23:00 horas, de segunda-feira a sábado;
- b) Entre as 14:00 horas e até as 23:00 horas, aos domingos;

§ 2º Distribuidoras de gás poderão atender, além do horário previsto no caput somente sob a forma de delivery.

§ 3º Farmácias, laboratório de análises clínicas, serviços de hospedagens, funerárias, borracharias, auto elétricas, oficinas e afins, atendimento médico veterinários, serviços odontológicos de urgências e postos de combustíveis, não ficam sujeitos as restrições de horários previstas neste decreto.

§ 4º Os salões de beleza, barbearias e afins, deverão obedecer aos horários descritos no caput e funcionar sob a forma de agendamento, não podendo haver a permanência de mais de 02 (dois) clientes no local, devendo, ainda, os acentos e instrumentos serem higienizados no final de cada atendimento, com álcool gel 70% e com papel toalha.

§ 5º As academias de ginástica e congêneres deverão obedecer aos horários descritos no caput, limitando-se a 30% de sua capacidade, sendo

obrigatória a higienização dos equipamentos ao final de cada utilização, com álcool 70% e papel toalha.

Art. 3º A realização de Cultos, Missas, ou qualquer solenidade religiosa, deverá obedecer aos horários previstos no art. 2º deste Decreto, com capacidade reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º Será obrigatório nas entradas dos estabelecimentos, a manutenção de um funcionário, devidamente equipado com os EPI's necessários, para controlar o número excessivo de pessoas que possam provocar aglomeração, bem como impedirem a entrada de pessoas sem o uso de máscaras.

§ 1º Os estabelecimentos em que houver a necessidade de utilização de “carrinhos de compra” ou “cestas”, deverão proceder a higienização destes equipamentos ao final de cada utilização pelo cliente, com álcool 70% e papel toalha.

§ 2º Nos locais onde o atendimento é oferecido em mesas, observar-se-á o distanciamento de pelos menos 02 (dois) metros entre uma e outra, limitando a 04 (quatro) pessoas por mesa.

§ 3º Os estabelecimentos que forem flagrados atendendo clientes sem a utilização de máscara ou que não fornecerem os cuidados e materiais estabelecidos neste artigo serão autuados na forma da Lei.

Art. 5º Todos os segmentos, nos quais os clientes, usuários ou frequentadores adentrem nos estabelecimentos, será obrigatória a aferição da temperatura, devendo ser utilizado termômetro com infravermelho.

Art. 6º Fica ainda proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos, como ruas, avenidas, praças e outros.

Art. 7º Todas as pessoas que forem colocadas em isolamento ou quarenta, que desobedecerem, serão autuadas nos moldes do art. 268 do Código Penal.

Art. 7º Fica autorizada a prática de esportes coletivos, obedecidas as normas de segurança sanitária e com a restrição adentrar nas praças esportivas, somente os desportistas que participarão dos esportes.

Art. 9º Tendo em vista a classificação de risco de contaminação que consta do último boletim epidemiológico do estado, e mesmo sendo considerada atividade essencial, fica suspensas as atividades/aulas na modalidade presencial em todo território municipal, sendo permitida apenas a entrega de material impressão e kit merenda escolar aos alunos ou responsáveis no período de segunda a sextas-feiras no horário das 07:00 às 17:00 horas.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 2.005/2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalinho, Estado de Mato Grosso, aos dezesseis dias do mês de junho de dois mil e vinte um.

Márcio Conceição Nunes de Aguiar

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER

PREFEITURA DE COLIDER/LICITAÇÃO COVID-19: RESULTADO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2021 - SRP

A Prefeitura Municipal de Colider/MT, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, torna público o **RESULTADO** do julgamento referente ao **Pregão Eletrônico nº 032/2021**, cujo objeto é o **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de lavanderia e higienização, com comodato de enxoval hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Colider/MT, nas ações de enfrentamento da situação de emergência em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19**. Sagrou-se vencedora a seguinte empresa:

EMPRESA	ITEM	VLR. TOTAL (R\$)
---------	------	------------------

FACILITA HIGIENIZACAO EIRELI EPP|001|245.700,00

Colider/MT, 16 de junho de 2021.

ANA PAULA ZAMONER**Pregoeira Oficial****Publique-se****PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIRA****ASSESSORIA TÉCNICA DE LICITAÇÃO
COVID-19: RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2021****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2021**

A Prefeitura Municipal de Itiquira, situada no endereço acima mencionado, através de seu pregoeiro o qual subscreve, torna público para conhecimento dos interessados que na licitação citada objetivando **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO NA FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DE KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, do tipo menor preço por item, obteve o seguinte resultado: **J. SODRÉ DOS SANTOS SILVA ME**, com o valor total de R\$ 78.436,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais), **MARCO ANTONIO MIRANDA ROCHA LTDA**, com o valor total de R\$ 112.152,00 (cento e doze mil, cento e cinquenta e dois reais) e **COMERCIAL LUAR EIRELI – EPP**, com o valor total de R\$ 67.050,00 (sessenta e sete mil e cinquenta reais).

Itiquira/MT, em 16 de junho de 2021.

Aloizio Magno Fischer Lopes Junior*Pregoeiro Designado***PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU****COVID-19: DECRETO Nº88 DE 16 DE JUNHO DE 2021****DECRETO Nº88 DE 16 DE JUNHO DE 2021**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAURU-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDECI JOSÉ DE SOUZA, Prefeito Municipal de Jauru MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

CONSIDERANDO que atualmente o Município de Jauru está inserido no nível de classificação “ALTO”, conforme atualização da classificação de risco do dia 01 de junho de 2021 emitido pela SES-MT previsto no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população jauruense;

CONSIDERANDO o aumento de ocupação de leitos em UTI's em todo Estado de Mato Grosso, sendo 91,73% de taxa de ocupação em UTI adulto e 21,43% de taxa de ocupação em UTI pediátrica conforme SES-MT em 16 de junho de 2021.

CONSIDERANDO a ocupação de 100% dos leitos de UTI no Hospital Vale do Guaporé, hospital referência para o município de Jauru para internação de casos positivos de covid-19 conforme SES-MT em 16 de junho de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território do Município de Jauru.

Art. 2º Fica OBRIGATÓRIO o uso de máscara cobrindo nariz e boca, ainda que feita artesanalmente, para pessoas acima de 2 anos de idade, com exceção das crianças que usam chupetas e indivíduos que estejam consumindo produtos alimentícios em estabelecimentos, desde que sentados, observadas as demais medidas previstas nos protocolos da COVID19 em TODO território do município de Jauru, tanto na zona urbana quanto na zona rural, em vias públicas e dentro de estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 3º - O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sábado, das 05h00m às 20h00m.

II – Aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

III - Os supermercados, padarias, açougues e congêneres, observarão o horário de funcionamento, de segunda a sábado, inclusive feriados, das 06h:00m às 22h:00m,

IV - As lojas de conveniência localizadas em postos de combustível no município de Jauru, funcionarão de segunda-feira à sábado, inclusive feriados, das 05h:00min às 22h:00min, e domingos de 05h:00min às 12h:00min, permitido o consumo no local desde que sentados, observadas as demais medidas previstas nos protocolos da COVID 19.

V - As atividades econômicas no segmento de academias de esporte de todas as modalidades, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sábado das 05h:00m às 21h:00min.

VI - As atividades econômicas de bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres inclusive atividade de comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos (carrinho de baguncinha, açaí, cachorro quente e congêneres), funcionarão observando o horário de atendimento ao público de domingo à sábado, inclusive feriados, das 07h:00min às 22h:00min.

a) Desde que, seja disponibilizado apenas, 01 mesa para 02 (dois) clientes, respeitando o distanciamento mínimo de 2,5 metros de distância entre os clientes de cada mesa, FICANDO PROIBIDO unir/juntar as mesas, ficando a cargo - obrigatoriamente - do responsável pelo estabelecimento a organização e distribuição destas mesas. **b)** Fica PROIBIDO jogos em bares, lanchonetes, congêneres de qualquer jogo de cartas, dominó e congêneres aonde houver constante distribuição de materiais entre os jogadores, ficando permitido nesses estabelecimentos somente Sinuca/Bilhar, desde que durante o jogo os participantes estejam utilizando máscara ain-

da que artesanal cobrindo totalmente nariz e boca, com distanciamento de 1,5m entre os participantes e que ao final de cada partida que sejam os tacos sejam higienizados com álcool à 70%;

VII- As atividades religiosas, serão permitidas de forma presencial, de segunda à domingo das 05h:00min às 22h:00min, desde que observados os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, com limitação de NO MÁXIMO 30% (trinta por cento) da capacidade do local e respeitando os Protocolos de distanciamento social, higienização/desinfecção/asepsia da Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.

VIII - Fica permitido o consumo de bebidas alcoólicas nos segmentos econômicos autorizados a funcionar, desde que realizados de forma sentada e a distribuição de mesas e cadeiras observem o distanciamento necessário.

IX - O funcionamento das atividades na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

X – Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 22h45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m;

XI - Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Jauru, no período compreendido entre as 23h:00m às 05h:00m, de segunda-feira à domingo.

a) Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores de serviços cujo funcionamento é permitido após as 20h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização, em consonância do artigo 10º do decreto estadual nº874/25/03/2021.

b) A restrição fixada neste inciso não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais existentes no município;

XII - Fica PROIBIDO a realização de feira livre e de hortaliças;

XIII - Fica permitido realização de atividade física individual, seja em perímetro urbano ou rural, mediante uso de máscara ainda que artesanal cobrindo nariz e boca, distanciamento de no mínimo 2 metros entre os atletas. Atletas que estiverem com qualquer sintoma de síndrome gripal não deverão realizar tais atividades, procurando serviço de saúde imediatamente para avaliação médica;

XIV – Fica permitido a realização de atividade coletiva como: aulas de zumba, aeróbico, jump, dança, hidroginástica, ginástica e congêneres) desde que seja realizado ao ar livre e/ou local coberto desde que tenha constante ventilação como (quadras poliesportivas, e congêneres), ficando a cargo da Vigilância Sanitária avaliação do local coberto para liberação da realização das atividades coletivas, que OBRIGATORIAMENTE tenha distanciamento de 2 metros entre os participantes, OBRIGATORIAMENTE todos devem estar utilizando máscara ainda que artesanal cobrindo totalmente nariz e boca, FICANDO A CARGO DO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DAS AULAS A VERIFICAÇÃO DOS SINAIS VITAIS (temperatura, saturação de oxigênio do sangue e frequência cardíaca) DE CADA ALUNO ANTES DO INÍCIO DE CADA AULA, devendo higienizar o aparelho com toalha de papel descartável embebido em álcool isopropílico após o uso de cada aluno; havendo alunos com qualquer sintoma de síndrome gripal, saturação de oxigênio menor que 95%, temperatura frontal (testa) acima de 37,5°C não deverão realizar tais atividades, procurando serviço de saúde imediatamente para avaliação médica.

XVI – fica PROIBIDO, em TODO território do município de Jauru a realização de atividades físicas coletivas que gerem aglomeração, aonde não há possibilidade de distanciamento social entre os atletas de 1,5m como (futebol, futebol society, futebol de areia, futsal, vôlei, futevôlei, vôlei de areia, basquete e semelhantes);

XVII - O funcionamento dos comércios considerados essenciais e não essenciais, só poderão funcionar com a presença de até CINCO consumidores por vez, desde que o estabelecimento comporte o distanciamento social de no mínimo 2 metros entre os consumidores e os colaboradores/trabalhadores em seu recinto - ficando de responsabilidade do dono do estabelecimento a organização e controle da entrada dos clientes - excetuando supermercados barbearias, salões de cabelo e/ou beleza, maquiagem, massagem, estética, academias, pilates, ioga;

a) Nos supermercados será permitida a presença OBRIGATORIAMENTE de até 15 pessoas por vez, no sistema de senhas, no seu recinto;

b) Fica de responsabilidade do dono do estabelecimento deixar um funcionário responsável para distribuição das senhas e controle de entrada e saída de clientes dos estabelecimentos.

c) A senhas deverão ser laminadas para que possa ser higienizada após o uso de cada cliente.

d) Fica de responsabilidade do dono do estabelecimento organizar a fila de espera para adentrar no estabelecimento, orientando os clientes quanto ao distanciamento de 1,5 metro e meio, utilizando sinalização no chão.

XVIII - As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

XIV - Fica PROIBIDO em todo o território do município, o comércio ambulante “de porta em porta” de vendedores de outros municípios, EXCETO aqueles que adotarem o sistema de retirada em local fixo.

Art. 4º - Os serviços funerários (públicos ou privados) ficam estabelecidas as seguintes determinações:

I - Nos casos de óbitos com suspeitas ou confirmação de COVID-19, NÃO SERÁ permitida a realização de velório, devendo o corpo ser transportado diretamente para o cemitério, com sepultamento imediato.

a - Serão considerados como casos suspeitos todos os quadros de síndrome respiratória aguda grave (SARS) a esclarecer.

II- Nos casos que for descartada a possibilidade do óbito ser suspeito ou confirmado para COVID-19, EMBORA NÃO RECOMENDADO, o velório poderá ocorrer em ambiente ventilado, com número de no máximo 20 pessoas que NÃO apresentem quaisquer sintomas gripais, mantendo a distância entre os participantes, bem como da urna funerária de no mínimo 1,5m (um metro e meio), uso obrigatório de máscaras, fornecimento de produtos e/ou materiais para higienização (álcool 70%) para todos os participantes, permanência por um período máximo de 02 horas entre o velório e o sepultamento, sendo OBRIGATÓRIO, após a realização de cada velório, o local seja limpo e desinfetado, devendo as medidas preventivas estabelecidas neste Decreto serem observadas pelos familiares, bem como pelo serviço funerário, sob pena de incorrer em infrações sanitárias.

III- O responsável pelo serviço funerário deverá fixar avisos de fácil visualização de lembretes sobre o uso de máscaras e a não permanência de pessoas classificadas nos grupos de risco, no local do velório.

IV- Os velórios deverão ocorrer no velatório municipal, respeitando o limite de capacidade máxima de 20 (vinte) pessoas;

V- Não é permitido consumo de produtos alimentícios durante e no local do velório.

Art. 5º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Município de Jauru devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - Uso obrigatório de máscaras ainda que seja artesanal cobrindo nariz e boca, por todos os funcionários e clientes que entrarem e/ou permane-

rem no ambiente interno dos estabelecimentos, disponibilização de álcool 70%, manutenção regular da limpeza e desinfecção dos locais frequentemente tocados e o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

II – Fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento a dispensação de máscaras ainda que feitas artesanalmente para os seus funcionários, devendo obedecer a orientação da OMS sobre a necessidade de troca da máscara a cada 2 horas de uso.

III – Fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento deixar um funcionário responsável pela aferição de temperatura com termômetro infravermelho dos clientes na entrada do estabelecimento, devendo proibir a entrada de clientes que estejam com temperatura frontal (testa) acima de 37,5°C;

IV – Fica a cargo do dono/responsável pelo estabelecimento (mercados, supermercados, mercearias e outros congêneres) deixar um funcionário responsável pela higienização de carrinhos e bandejas de compra (de metal ou de plástico) na entrada do estabelecimento antes de serem utilizados pelos clientes;

V – Fica a cargo do dono/responsável de qualquer estabelecimento comercial público ou privado, ofertar pia com água e detergente líquido para higienização das mãos de clientes e funcionários, álcool em gel/líquido a 70% para higienização de mãos e pano embebido em solução de água com hipoclorito a 2% para higienização de calçados na entrada do estabelecimento, devendo o mesmo ser trocado assim que necessário (estiver sujo e/ou não estiver mais úmido), por um funcionário devidamente trajado com EPI (luva de borracha, óculos, máscara e avental);

VI- As atividades consideradas não essenciais (barbearias, salões de cabelo e/ou beleza, maquiagem, massagem, estética, academias, pilates, ioga e outros congêneres) deverão após o término do atendimento de cada cliente, realizar a higienização/desinfecção do ambiente (cadeira, mesa, maca, esteira, colchonete, tapete, aparelho, etc.) com álcool em gel/álcool líquido à 70% e/ou solução de água com hipoclorito à 2% conforme protocolo da ANVISA/Vigilância em Saúde para após então receber um novo cliente atendendo da seguinte forma:

a) Barbearias, salões de beleza, cabelo, maquiagem: poderão atender até 02 (dois) clientes por vez, ficando de responsabilidade do dono do estabelecimento como rotacionar, todos utilizando máscara cobrindo nariz e boca, respeitando as recomendações referidas no Art. 3º e incisos deste decreto b) estabelecimento de massagem e estética deverão atender apenas 02 (dois) clientes por vez, ficando sob a responsabilidade do dono do estabelecimento como rotacionar, todos utilizando máscara cobrindo nariz e boca. c) As academias deverão atender até 10 clientes por vez, respeitando as recomendações referidas no Art. 3º e incisos deste decreto;

d) estabelecimento de pilates e ioga: deverão atender apenas 04 (Quatro) clientes por vez, ficando sob a responsabilidade do dono do estabelecimento como rotacionar, todos utilizando máscara;

Art. 6º - As medidas previstas no presente decreto vigorarão até o dia 16 de Junho de 2021, podendo ser objeto de prorrogação ou alteração, considerando o monitoramento da evolução da COVID-19 e o nível de classificação de risco previsto no Decreto Estadual vigente naquela oportunidade.

Art. 7º - Fica PROIBIDO a realização dos eventos sociais, corporativos e empresariais (festas, confraternizações, festas de casamentos, festas de batizados, festas de aniversários e congêneres), leilões, cinemas, museus, teatros entre indivíduos que não residam na mesma residência.

Art. 8º - Fica proibido o plantão pedagógico.

§ 1º - As entregas de materiais pedagógicos (apostilas, kit de alimentação escolar e outros), deverão ser organizadas pelas Diretorias Escolares junto com as Assessorias pedagógicas, através de agendamento ou outro

modo que julgar pertinente, de modo a evitar a aglomerações, e não haver prejuízos aos discentes.

§ 2º - Fica restringido o uso do ponto eletrônico, nas unidades educacionais, estando tanto os docentes quanto o administrativo obrigados a realizarem seus pontos de forma manual, rotativa e agendada.

Art. 9º - Os indivíduos que descumprirem notificação de isolamento e/ou quarentena instituída por membro da equipe de fiscalização do covid-19 da secretaria municipal de saúde, estarão sujeitas a multa no valor de 24 UPFM, correspondente a R\$ 1.048,08 (hum mil e quarenta e oito reais e oito centavos).

§ 1º - A multa será em dobro, se o indivíduo for Servidor Público, ou se tratar de estabelecimento comercial.

§ 2º - A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I – Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCOM

II – Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III – Polícia Militar – PM/MT

IV – Polícia Judiciária Civil – PJC/MT

V – Corpo de Bombeiros Militar – CBM/MT

VI – Outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 3º - A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares, lanchonetes e congêneres e restaurantes e congêneres

§ 4º - O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis, conforme decreto estadual nº 874/25-03-2021.

§ 5º - As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 6º - Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 7º - O descumprimento das medidas não farmacológicas impostas no presente Decreto, ensejará na aplicação das penalidades previstas conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021, que prevê multa a partir de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Pessoa Física e estarão sujeitas a multa no valor de 24 UPFM, correspondente a R\$ 1.048,08 (hum mil e quarenta e oito reais e oito centavos) para Pessoas Jurídicas, triplicando o valor das multas em caso de futuras reincidências.

"Art. 7º-A No caso de reincidência das infrações descritas nos incisos do art. 2º, desta Lei, aplica-se em triplo o valor da multa prevista para a pessoa física e jurídica nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º O cometimento, por três vezes, das infrações descritas nos incisos do art. 2º desta Lei por pessoa jurídica, impõe a interdição temporária do respectivo estabelecimento por 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de desobediência quanto ao cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei por pessoas físicas e jurídicas, inclusive a interdição do estabelecimento comercial pelo prazo previsto no § 1º, deste artigo, sujeitará o infrator ou o representante legal da pessoa jurídica à condução coercitiva pela autoridade policial, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis."

Art. 9º - Fica PERMITIDO o atendimento presencial em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos.

Art. 10 - Os serviços da Prefeitura Municipal de Jauru obedecerão os seguintes horários, 7h00m às 11h00m para atendimento ao público, 13:00 às 17:00 para serviços internos, exceto o setor de tributos, identificação, cartório eleitoral e junta militar, que atenderá ao público das 07:00 às 11:00 / 13:00 às 17:00, podendo-se fazer rodízio dos funcionários a critério da chefia imediata reiterando os canais de atendimento ao público não-presenciais, a saber:

I) 65-3244-1849 II) 65-99971-4989 (WhatsApp) III) prefeiturajauru@jauru.mt.gov.br IV) Nos casos em que o munícipe não disponibilizar deste meio de comunicação, deverá deslocar até o paço municipal que terá disponibilizado servidor para atendimento.

§ 1º O servidor submetido ao regime de teletrabalho deve, obrigatoriamente, sujeitar-se às medidas de restrição social e demais orientações emanadas dos órgãos sanitários federais, estaduais e municipais que não conflitem com o presente Decreto, sob pena de responsabilização funcional.

§ 2º Por serem considerados grupos de risco, os servidores públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos conforme Estatuto do Idoso e gestantes deverão exercer suas atribuições em sistema de *home office*, conforme orientação e acompanhamento de sua chefia imediata.

§ 3º Consideram-se parte do grupo de risco, para fins do disposto no parágrafo anterior, os servidores que realizaram recentes intervenções cirúrgicas ou que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, os portadores de doenças pré-existentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência em decorrência de doença pré-existente; os transplantados e doentes crônicos, independentemente da idade.

§ 4º - Apesar da carga horária estar reduzida por conveniência deste decreto, fica o servidor do município na obrigação de cumprir as horas remanescentes sempre que seu chefe imediato necessitar do mesmo para serviços extraordinários, até o limite de duas horas diárias;

§ 5º Os eventuais casos que não se enquadrarem no parágrafo 1º deste artigo, serão solucionados pela chefia imediata do Servidor, conforme orientação do Secretário Municipal responsável.

Art. 11 - O descumprimento das normas previstas neste Decreto, além da multa prevista, poderá ensejar a aplicação das demais sanções administrativas e das previstas na Lei Federal nº 6.437/77 e legislações pertinentes, incluindo a interdição e cassação da autorização de funcionamento, sem prejuízo da imediata comunicação às autoridades competentes dos fatos que, além de infrações sanitárias, forem tipificados como crimes.

Art. 12 - Os valores das multas pagas pelos infratores serão destinados para o Fundo Municipal de Saúde/Vigilância em Saúde de Jauru como auxílio para pagamento de custeios necessários para as Equipes Multidisciplinares que estão atuando diretamente no enfrentamento do COVID-19.

Art. 13 - Do auto de infração que consta as irregularidades sujeitas a penalidades deste decreto, caberá recurso para o órgão municipal competente, onde foi lavrado o Auto, no prazo de 48h, contados da ciência.

Parágrafo Único - a defesa do autuado deverá ser descrita, fundamentada com documentos que entender necessários e dirigida ao Órgão Municipal competente, de onde vier procedido ao Auto.

Art. 14 - Reitera-se canal de comunicação disponível para denúncias ou esclarecimentos por meio do número (65) 99265-7373 (WhatsApp) ou pelo e-mail: prefeiturajauru@jauru.mt.gov.br e, em caso de denúncias fora dos dias úteis entre os horários das 17:00h às 07:00h, inclusive sábados, domingos e feriados, pelos números de whatsapp (65) 99999-5693 (Polícia Civil) e/ou 984042897 (Polícia Militar), podendo, em todos os casos, enviar fotos e vídeos do local, estabelecimento ou indivíduo infrator.

Art. 15 - Os casos omissos serão dirimidos pela Autoridade Sanitária.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor a partir de 17 de junho de 2021, após sua publicação, tendo como data fim, 30 de junho de 2021,

revogando-se as disposições em contrário e expressamente o Decreto nº 84/2021 de 04 de Junho de 2021.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal "José Peres", em Jauru – MT, 16 de junho de 2021.

VALDECI JOSÉ DE SOUZA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO

ASSESSORIA JURIDICA COVID-19: LEI 1.314, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS COMO ESSENCIAIS, PODENDO SER MANTIDAS EM TEMPO DE CRISES, MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de São José do Rio Claro, Estado de Mato Grosso aprovou e eu LEVI RIBEIRO, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas, no município de São José do Rio Claro-MT, as atividades religiosas realizadas em seus respectivos templos e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

§ 1º Para aplicação desta Lei devem ser observadas as recomendações expedidas em cada caso pela Secretaria de Estado de Saúde, especialmente:

I - Ocupação máxima de 30% do ambiente, mantendo o distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro.

II - Uso obrigatório de máscaras dos fiéis, com exceção dos que tiverem fazendo uso do microfone;

III - Exigência de uso de álcool 70% a todos os participantes das celebrações, devendo ser mantidos em quantidade suficientes em todas as portas de entradas dos templos;

IV - Higienização de todos os bancos e acomodações dos templos entre uma celebração e outra;

V - Não permitir a participação ou presença nas celebrações de qualquer fiel ou membro que esteja com sintoma da COVID-19 ou que estejam em cumprimento de isolamento social obrigatório, ou de qualquer moléstia contagiosa.

§ 2º No descumprimento do disposto no parágrafo anterior, ficam os infratores sujeitos às penalidades preceituadas nos Decretos Estadual e Municipal em vigor, sob a responsabilidade da vigilância sanitária e demais autoridades fiscalizadoras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,

São José do Rio Claro-MT, 16 de junho de 2021.

LEVI RIBEIRO

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

OUIVORIA COVID-19: DECRETO Nº 094, DE 16 DE JUNHO DE 2021

Prorroga as medidas temporárias às atividades públicas e privadas para prevenção dos riscos de disseminação do novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, **Sr. JAMIS SILVA BOLANDIN**, de acordo com as atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, o Painei Epidemiológico nº 464, da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que classificou o município de São José dos Quatro Marcos-MT como de Risco Alto;

CONSIDERANDO o aumento da ocupação dos leitos de UTI específicos para tratamento da Covid-19 para a 90%.

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas até o **dia 30 de junho de 2021** as medidas temporárias para conter a disseminação da Covid-19 no município de São José dos Quatro Marcos-MT, podendo ser alteradas a qualquer momento considerando o contexto pandêmico.

Art. 2º Fica permitido o funcionamento das atividades e serviços conforme a respectiva classificação de risco no âmbito do Município de São José dos Quatro Marcos-MT, nas seguintes condições:

I - de segunda a domingo, autorizado o funcionamento no período compreendido entre 05h às 22h.

§1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de

alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horários previstos no presente artigo.

§2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Município de São José dos Quatro Marcos-MT fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

§3º Fica autorizado o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de venda restrito àqueles sentados à mesa, com no máximo 04 (quatro) cadeiras, do respectivo estabelecimento, respeitados os limites de horário e a capacidade permitidos para seu funcionamento, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste decreto.

§4º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§5º Durante a vigência deste Decreto, ficam totalmente proibidos os eventos sociais, de lazer, corporativos, empresariais, técnicos e científicos; ressalvada a prática de esportes coletivos com os devidos cuidados e atenção às medidas protetivas;

§6º As atividades em igrejas, templos e congêneres, serão permitidas desde que respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos no inciso deste artigo, distanciamento mínimo de 1,5 metros, higienização e demais medidas contidas neste Decreto”.

§7º Os restaurantes poderão funcionar aos domingos até às 22h00min, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste decreto.

§8º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 23h59min, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários

§9º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away e drive-thru somente até às 22h00min, permitido o serviço de delivery até às 23h59min.

§10º As academias poderão funcionar com o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade, com uso obrigatório de máscara, ainda que artesanal, e higienização contínua dos equipamentos com álcool 70°.

§11 Durante a vigência deste decreto, fica totalmente proibida a circulação de vendedores ambulantes (oriundos de outros municípios/regiões) no âmbito do município de São José dos Quatro Marcos.

Art. 3º Todos os estabelecimentos, públicos e privados, em atividade devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8°;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 4º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (Toque de Recolher) em todo o território do Município de São José dos Quatro Marcos-MT a partir das 23h00min até às 05h00min.

§1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após às 23h00min, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

§3º É obrigatório o cumprimento do isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de Covid-19 pelo prazo determinado em prescrição médica;

§4º Fica determinada a quarentena domiciliar obrigatória àqueles pacientes sintomáticos suspeitos de Covid-19, assim como para aqueles que tiveram contato com o paciente sintomático;

§5º Fica determinada a quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, ressalvado o acesso a serviços essenciais;

§6º A Administração Municipal orienta toda a população que, durante a vigência deste decreto, evitem a circulação de pessoas sem extrema necessidade em

cumprimento ao isolamento social necessário para evitar a propagação do novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 5º A fiscalização das regras deste decreto ficará a cargo da:

I - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, sendo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas físicas e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoas jurídicas, podendo ser até triplicadas em caso de reincidência, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº 11.326, de 24 de março de 2021.

Art. 6º Fica permitido às unidades particulares de educação básica o funcionamento de suas atividades através de monitoramento pedagógico, em conformidade com o Plano de Monitoramento Pedagógico Individual da unidade, atentando-se aos protocolos de medidas de segurança e combate à Covid-19.

§1º Fica permitido às unidades particulares de ensino superior o funcionamento das aulas práticas de maneira presencial com 30% da capacidade do laboratório, até o limite de 05 cursos, atentando-se aos protocolos de medidas de segurança e combate à Covid-19.

§2º Às demais unidades educacionais públicas (municipais e estaduais), ficam mantidas as suas atividades em todos os níveis exclusivamente por intermédio do uso de tecnologia digital e estratégias de ensino virtual remoto e/ou à distância (EaD).

Art. 7º Fica determinada a realização, pela Secretaria Municipal de Saúde, de campanhas de incentivo à quarentena voluntária por intermédio de anúncios em internet, emissoras de rádio e carro de som.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São José dos Quatro Marcos-MT, 16 de junho de 2021.

JAMIS SILVA BOLANDIN

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19: DECRETO Nº 55 DE 16 DE MARÇO DE 2021

DECRETO Nº 55 DE 16 DE MARÇO DE 2021

SÚMULA: "Prorroga estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Municipal, em razão dos impactos socioeconômicos e finan-

ceiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências."

PASCOAL ALBERTON, PREFEITO DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei e;

Considerando, o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando, a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada na infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19), declarado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020;

Considerando que o Município de Terra Nova do Norte/MT, deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19, de forma estratégica com atuação, sobretudo preventiva;

CONSIDERANDO os índices de taxas de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados divulgados pelo Estado de Mato Grosso: a taxa de ocupação está em 87,38% para UTI's adulto e em 45,36% para enfermarias adulto¹;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 874, atualizado em 25 maio de 2021, classifica o Município de Terra Nova do Norte/MT como **NÍVEL DE RISCO ALTO**;

CONSIDERANDO a elevação do número de casos confirmados no município de Terra Nova do Norte, comparado aos boletins anteriores;

CONSIDERANDO as políticas e estratégias de distanciamento social e isolamento domiciliar devem ser acionadas a partir de indicadores relacionados ao número de casos e de óbitos por COVID-19 em equilíbrio com a capacidade do sistema de saúde em absorver as pessoas com quadros da doença;

DECRETA:

Art. 1º Prorroga por 90 (noventa) dias, a vigência do Decreto 25 de 18 de Março de 2021, que Decreta o estado de calamidade pública Decretado no âmbito da Administração Pública Municipal, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), inclusive para os fins prescritos no Art. 65 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

Prefeitura de Terra Nova do Norte/MT, em 16 de Junho de 2021.

PASCOAL ALBERTON

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COVID-19: DECRETO Nº 56, DE 16 DE JUNHO DE 2021

DECRETO Nº 56, DE 16 DE JUNHO DE 2021

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ATÉ 100 HORAS EXTRAS AOS TÉCNICOS EM ENFERMAGEM E ENFERMEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR PASCOAL ALBERTON, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

CONSIDERANDO, a continuidade da pandemia da COVID-19 nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11/03/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação sólida da administração Municipal, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, de forma urgente, a fim de evitar um colapso das unidades de saúde que integram a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do Município de Terra Nova do Norte/MT;

CONSIDERANDO, que para o enfrentamento da situação de uma possível crise sanitária se faz necessário à tomada de medidas consentâneas com a realidade econômica do Município;

CONSIDERANDO que os profissionais da saúde estão na linha de frente do combate à pandemia de covid-19 e do tratamento das pessoas afetadas pelo coronavírus, e que o Decreto nº 10.282/20 reforçou o papel desses trabalhadores ao reconhecer a assistência à saúde como atividade essencial e indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

CONSIDERANDO que o estado de emergência de saúde pública, prorrogado no Município através do Decreto Municipal nº 55/2021, impactará a rotina desses profissionais, com a crescente demanda hospitalar prevista para as próximas semanas;

CONSIDERANDO o aumento considerável de casos confirmados para COVID-19 no Município de Terra Nova do Norte;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 874, atualizado em 25 maio de 2021, classifica o Município de Terra Nova do Norte/MT como **NÍVEL DE RISCO ALTO**;

CONSIDERANDO que mesmo tendo sido convocados todos os Técnicos em Enfermagem e Enfermeiros aprovados no teste seletivo realizado no ano de 2021, ainda assim não foi suprida a demanda da Secretaria Municipal de Saúde;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica autorizada a prorrogação da jornada de trabalho, em caráter excepcional e exclusivamente para os cargos de Técnicos em Enfermagem e/ou Enfermeiros, podendo a Administração atribuir até 100h (cem horas) extras aos profissionais, enquanto perdurar o Estado de Emergência de Saúde Pública prorrogada pelo Decreto Municipal nº 55/2021.

Parágrafo único: Serão respeitadas as 12 horas de descanso entre as jornadas de trabalho.

Art. 2º. Havendo alteração no nível da Matriz de Risco, as disposições deste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor a partir de sua divulgação e publicação simultânea no Portal Transparência e Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

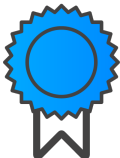
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso, aos dezesseis dias do mês de junho de 2021.

PASCOAL ALBERTON

Prefeito Municipal

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Wed Jun 23 18:24:54 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)